



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347443 - SP (2023/0130138-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : R K - P L

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCESI - RJ206408
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ANDRÔNIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o conhecimento deste recurso.

2. Ademais, "[p]ara infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. Outrossim, a defesa não enfrentou o fundamento de que "a jurisprudência do STJ reconhece ser prescindível o periculum in mora para o sequestro de bens fundado no Decreto-Lei 3.240/41." (fl. 6.473), o que reforça a atração do já mencionado óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, concluíram os julgadores pretéritos pelo liame entre a agravante e demais figuras investigadas pela Operação Andrônima, bem como se verificou risco de dilapidação patrimonial da recorrente, pois, "além da utilização de “laranjas”, foram empregados diversos expedientes com a finalidade exclusiva de blindar o patrimônio dos investigados, dentre eles, a compra de bens (embarcações, veículos e imóveis) em nome de empresas, inclusive da ora apelante, REDE K5". A alteração de tais premissas demandaria necessário revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347443 - SP (2023/0130138-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : R K - P L

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEI - RJ206408
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ANDRÔNIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o conhecimento deste recurso.

2. Ademais, "[p]ara infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. Outrossim, a defesa não enfrentou o fundamento de que "a jurisprudência do STJ reconhece ser prescindível o periculum in mora para o sequestro de bens fundado no Decreto-Lei 3.240/41." (fl. 6.473), o que reforça a atração do já mencionado óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, concluíram os julgadores pretéritos pelo liame entre a agravante e demais figuras investigadas pela Operação Andrônima, bem como se verificou risco de dilapidação patrimonial da recorrente, pois, "além da utilização de “laranjas”, foram empregados diversos expedientes com a finalidade exclusiva de blindar o patrimônio dos investigados, dentre eles, a compra de bens (embarcações, veículos e imóveis) em nome de empresas, inclusive da ora apelante, REDE K5". A alteração de tais premissas demandaria necessário revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos autos, é informado que a agravante teria sofrido indevidamente os efeitos de medida cautelar assecuratória de bloqueio de bens, por atos cometidos por seu sócio, Marcos Antônio Medeiros Alonso. Tal situação teria violado o art. 315, §§ 1º e 2º, I e III, bem como o art. 564, todos do Código de Processo Penal.

Alega a defesa que a decisão impugnada incorreu em equívoco no que tange à ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade do precedente firmado no AgRg no REsp n. 1.943.519/PE.

Nesse ponto, entende que "o fundamento a ser combatido na decisão proferida pelo Tribunal a quo é o que concluiu pela possibilidade do sequestro de bens de terceiros, e não “eventual diversidade da situação fática do paradigma [AgRg no REsp 1.943.519] e o presente caso" (6.487).

Ainda pondera que, nas razões do agravo no recurso especial, foi mencionado que a decisão do Tribunal local não refletiria a jurisprudência do STJ, uma vez que esta Corte Superior entenderia que o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias tem como requisito indícios veementes de que estes tenham sido utilizados na conduta delitiva.

Pontua que não é possível bloquear todos os bens da empresa sem que fosse demonstrado o liame existente entre estes e a suposta sonegação fiscal investigada, ou, ainda, a existência de dolo ou culpa grave na aquisição dos referidos bens.

Por fim, é aduzido que a defesa teria, sim, enfrentado o argumento da prescindibilidade do *periculum in mora* para o sequestro de bens fundado no Decreto-

Lei n. 3.240/1941, bem como teria apontado a violação do art. 315, §1º, do CPP.

Sob esse aspecto, obtempera que, para a decretação de qualquer medida cautelar, são necessários o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (nos termos do art. 315, §1º, do CPP). Com essa premissa, entende que o mencionado dispositivo teria sido violado, e que a recorrente, empresa idônea, teve todo o seu patrimônio (construído de maneira lícita), constricto por fato de terceiro, sendo que não praticou atos de dilapidação de bens.

Assim, compreende que não tendo agido em dilapidação de bens, eventuais obrigações pecuniárias decorrentes de questões tratadas na seara penal ou tributária, por fatos que remontam há mais de 10 anos, não podem ser impostas à agravante. Afirma que todas essas colocações constam das razões do ARESP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito à apreciação da Turma julgadora, para "admitir e dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, haja vista que a AGRAVANTE impugnou todos os óbices apontados na decisão proferida pelo Tribunal a quo, inclusive, no tocante à (i) inaplicabilidade do precedente firmado no AgRg no REsp 1.943.519/PE ao caso concreto; e (ii) prescindibilidade do *periculum in mora* para o sequestro de bens fundado no Decreto-Lei 3.240/41, em razão da alegada violação ao art. 315, §1º, do CPP, afastando-se, assim, o óbice da Súmula 182/STJ." (fl. 6.491).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta os seguintes fundamentos (fls. 6.478-6.479):

Extrai-se dos autos que no bojo da Operação Andrônima, instaurada com o fim de apurar possíveis crimes tributários, na seara de combustíveis, a agravante e seu sócio, Marco Antônio de Medeiros, foram alvos de bloqueio patrimonial, proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e autorizado pela Justiça Federal.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a defesa da recorrente interpôs apelação, a qual foi desprovida. Em seguida, houve a interposição de recurso especial e, diante da negativa para seu seguimento, o presente agravo.

Pois bem, em que pese o esforço da nobre defesa, observa-se que o agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todos os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

No que se refere à não incidência do óbice sumular n. 83 desta Corte, conforme evidenciado no parecer ministerial, à fl. 6.470, a agravante não demonstrou porque o AgRg

no REsp 1.943.519/PE, trazido na decisão guerreada, não se aplicaria ao caso, pois não indicou eventual diversidade da situação fática do paradigma e o presente caso. Em verdade, não impugnou esse ponto da decisão, restringindo-se a reiterar os argumentos do apelo nobre, de ausência de fundamentação da decisão que decretou o bloqueio de bens.

Para fins de superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, caberia à parte agravante demonstrar, nas razões do presente recurso, que a orientação jurisprudencial não se encontra pacificada em razão da existência de entendimento em sentido diverso ou comprovando que os precedentes indicados no decisório agravado tratavam de situação diversa da dos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Não fosse só isso, "A decisão agravada ainda considerou que "é de se salientar que a jurisprudência do STJ reconhece ser prescindível o periculum in mora para o sequestro de bens fundado no Decreto-Lei 3.240/41." (fl. 6.473), e tal fundamento também não foi enfrentado pela defesa.

A impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, pois não basta deduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecida a efetiva desnecessidade de reexame factual para deslinde da controvérsia.

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Com efeito, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível que impugne especificamente todos os óbices por ela apontados. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 1199706/SC, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, Dje 24/05/2018).

Incide, assim, analogicamente, o comando da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Com efeito, o recorrente não refutou, de maneira adequada e contundente, a não incidência da Súmula n. 83/STJ e, desse modo, porque a situação dos autos se difere daquela posta pela decisão recorrida (precedente firmado no AgRg no REsp n. 1.943.519/PE). Em outras palavras, não logrou a defesa afastar a situação posta no mencionado precedente, de que a empresa agravante não tem nenhum vínculo com os fatos apurados na Operação Andrômina.

Em que pese o esforço defensivo de colacionar entendimentos desta Corte, nos quais se exigiu indícios veementes de participação de terceiros em empreitada delitiva para o bloqueio de seus ativos financeiros, nos termos do Decreto-Lei n. 3.240/1941, não ficou claramente demonstrado nos autos a ausência de liame entre a empresa ora recorrente e as ações de seus sócios e de outras empresas investigadas na operação. Muito pelo contrário, conforme se observará parágrafos abaixo.

Nos moldes destacados pelo MPF, "A decisão agravada ainda considerou que “é de se salientar que a jurisprudência do STJ reconhece ser prescindível o *periculum in mora* para o sequestro de bens fundado no Decreto-Lei 3.240/41.”” (fl. 6.473), e tal fundamento também não foi enfrentado pela defesa.

A impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, pois não basta deduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecida a efetiva desnecessidade de reexame factual para deslinde da controvérsia, razão pela qual incidente o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, quanto ao tema, a Sexta Turma desta Corte Superior adotou o seguinte entendimento:

O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, que pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e, inclusive, compreender bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave (AgRg no RMS n. 60.570/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).

O art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/41 informa que: "Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida."

Já o art. 4º, da mesma norma, dispõe que "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave".

Nesse contexto legal, o Tribunal de origem tratou da medida cautelar nos seguintes termos (fl. 6.046-6.053):

A representação pelo sequestro foi formulada pela autoridade policial e seu deferimento está fundamentado em elementos concretos colhidos na fase de investigação, dos quais se extrai o seguinte panorama fático, sinteticamente narrado:

Os investigados MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO (também conhecido como “MARCOS FERRACINI”) e ANDRE LUCIANO ZANOVELO

seriam sócios de fato da “QUALITY DISTRIBUIDORA”, empresa criada em nome de “laranjas”, apenas com o propósito de intermediar a compra e venda de combustível (etanol) entre as usinas e os postos de combustíveis, sem recolher os tributos devidos pelas operações. O esquema teria sido arquitetado para que a QUALITY acumulasse todo o passivo tributário, acobertando sofisticada estrutura de sonegação fiscal que beneficiava diretamente os investigados, os quais, por permanecerem ocultos do contrato social, lograriam se furtar à ação estatal e manter o patrimônio acumulado ilicitamente distante do alcance da Fazenda Pública.

O cenário alhures resumido demonstra, claramente, o fumus boni juris, havendo robustos indícios da sonegação fiscal narrada pela autoridade policial.

[...].

A fiscalização encetada pela Receita Federal apurou que a QUALITY, no ano de 2010, movimentou mais de cem milhões de reais em contas bancárias de sua titularidade e emitiu notas fiscais que somavam um faturamento de R\$85.269.075,74, mas declarou receita bruta zerada para o período.

No ano-calendário de 2011, também foram informadas receitas zeradas, embora as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano apontassem um faturamento de R\$327.557.267,27. Por fim, para o ano de 2012, foram informados em DIPJ receita de R\$569.892.105,25 e lucro real “zerado” nos quatro trimestres daquele ano.

[...].

O crédito tributário de R\$ 491.911.006,00 foi definitivamente constituído em 18/02/2014 e a ação de execução fiscal foi ajuizada para a cobrança do montante atualizado de R\$ 866.813.006,42.

O risco de dilapidação patrimonial autoriza a decretação do sequestro, nos moldes da decisão apelada.

Com efeito, há nos autos evidências de que os investigados vêm adotando sistematicamente medidas de ocultação de bens.

Consoante já assinalado, a “QUALITY” foi constituída em nome de sócios apenas figurativos, sem qualquer ingerência sobre a empresa e que não ostentam patrimônio minimamente compatível com a realização dos negócios multimilionários pela mencionada pessoa jurídica.

Do mesmo modo, diversos bens de propriedade de fato dos investigados eram registrados em nome de empresas cujo corpo societário era formalmente constituído por familiares e até mesmo funcionários de MARCO ANTONIO e ANDRE ZANOVELO, o que denota a inequívoca intenção de ocultação do patrimônio amealhado com a prática delitiva. Portanto, além da utilização de “laranjas”, foram empregados diversos expedientes com a finalidade exclusiva de blindar o patrimônio dos investigados, dentre eles, a compra de bens (embarcações, veículos e imóveis) em nome de empresas, inclusive da ora apelante, REDE K5.

Houve, ainda, a compra, com recursos da QUALITY, de imóveis diretamente de construtoras por empresas ligadas aos investigados, mas cuja propriedade não era formalmente transferida perante o registro imobiliário correspondente para o nome dos adquirentes. Mediante tal expediente, os imóveis permaneciam formalmente em nome das construtoras/incorporadoras. Assim, como bem salientado pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau, “eventuais buscas de bens imóveis pelos meios convencionais de pesquisa, seja nos nomes dos investigados e suas empresas ostensivas, seja nos nomes de seus familiares, “laranjas” ou empresas em que eram sócios “ocultos”, não seriam localizados, ficando a salvo de constrições requeridas por credores públicos ou particulares.”

Apenas como exemplo, destaque-se os documentos do IDs. 210471707 – pp. 408/489 e do ID. 210471712 – pp. 1/129, dos quais se extrai que a REDE K5 teria adquirido entre 2013 e 2014 seis imóveis cuja propriedade não tinha sido formalmente transferida a ela até, pelo menos, 16/12/2020.

Acrescente-se, como bem salientado no parecer ministerial, que há nos autos fortes

indícios de que a REDE K5 era utilizada por MARCO ANTÔNIO para ocultação de seu patrimônio:

“Também consta dos autos que a Fazenda Nacional apurou que a empresa Red Rental Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda., que era administrada por MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, adquiriu imóveis com valores da conta da QUALITY e que, apesar de a empresa ter sido transferida para terceiros, mantém vínculo ativo com MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e tem mesmo endereço da empresa Rede K5 - Participações Ltda. Além disso, a Rede K5 - Participações Ltda. tem o mesmo telefone de outras empresas, dentre elas, as envolvidas no esquema ilícito: empresas Petrogold Intermediação e Agenciamento de Negócios, também denominada Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., Posto de Gasolina Superior de Bonsucesso Ltda., Posto de Gasolina Tijucano Ltda., Redentor Comércio Atacadista de Lubrificantes LTDA., Speed Logística, Vision Logística e Red Rental (id. 210471678, p. 60 e 100).

Ainda, a Fazenda Nacional ressaltou: “a compra de imóveis na planta, construções ou incorporações sem transferência dos bens no registro de imóveis constitui prática comum do grupo, certamente com o intuito de ocultar patrimônio de eventuais credores. Essa prática foi constatada também em relação às empresas REDE K5 E G2 PARTICIPAÇÕES, tendo em vista que, embora constem aquisições na DIMOB, relatadas por terceiros com obrigação legal de declarar as operações, muitos dos bens não constam com qualquer anotação de transferência atual ou anterior nos cartórios de registros de imóveis.”(id. 210471679, p. 10).

Destaco, por relevante, que **a prática não é inédita na vida dos investigados que, até onde se tem notícia nos autos do inquérito policial, já atuaram de modo similar na constituição de outra empresa “barriga de aluguel”, a GIGANTE DISTRIBUIDORA**, tendo, do mesmo modo, ocultado os bens adquiridos com recursos da prática de sonegação tributária. Por pertinente, colaciono o seguinte trecho da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5000166-57.2017.4.03.6134 (Id. 210471694 – PP. 70/83), em que figuram no polo passivo a empresa “Gigante Distribuidora de Derivados de Petróleo e Alcoois Ltda – ME” e ARCFRAN - Empreendimentos, Negócios E Participações Ltda; Petrogold Intermediação e Agenciamento de Negócios em Alcool Combustível Ltda, ARPEX Consultoria em Gestão Empresarial S.A.; OXXIL Logística e Transportes Ltda, Trim Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A.; Fabricio Zanovelo Rebelato, MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO e ANDRE LUCIANO ZANOVELO, do qual se extrai a conduta deliberada de dissimulação patrimonial:

[...].

De se ver que **os investigados estão transferindo seu patrimônio pessoal a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais a REDE K5) apenas formalmente, com o inequívoco objetivo de furtar-se à responsabilização pelos atos praticados na gestão de empresas constituídas para execução de sofisticado esquema de sonegação tributária.**

A impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, pois não basta deduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecida a efetiva desnecessidade de reexame factual para deslinde da controvérsia.

Desse contexto, em que há veementes indícios de ocultação patrimonial pelos investigados, se extrai o periculum in mora, na medida em que há real possibilidade de dilapidação patrimonial em detrimento do futuro ressarcimento do erário, ainda que parcial, quanto aos débitos fiscais.

Pois bem, os julgadores pretéritos, com base nas investigações realizadas,

concluíram pela existência de risco de dilapidação patrimonial da empresa agravante, indicando que, "além da utilização de “laranjas”, foram empregados diversos expedientes com a finalidade exclusiva de blindar o patrimônio dos investigados, dentre eles, a compra de bens (embarcações, veículos e imóveis) em nome de empresas, inclusive da ora apelante, REDE K5".

Também destacou, com base no que foi apurado pela Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal, a ligação entre os diversos personagens da operação: "a empresa Red Rental Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda., que era administrada por MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, adquiriu imóveis com valores da conta da QUALITY e que, apesar de a empresa ter sido transferida para terceiros, mantém vínculo ativo com MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e tem mesmo endereço da empresa Rede K5 - Participações Ltda. Além disso, a Rede K5 - Participações Ltda. tem o mesmo telefone de outras empresas, dentre elas, as envolvidas no esquema ilícito."

Assim, modificar as conclusões atingidas pelo colegiado local demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "RATATOUILLE". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41 E ART. 4º DA LEI 9.613/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MEDIDA SOBRE QUAISQUER BENS DO ATIVO DO AGENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que se insurge a defesa contra o sequestro/arresto de bens móveis e imóveis do investigado Marco Antonio De Luca e de pessoas jurídicas a ele vinculadas, no limite de R\$12.595.700,00, com fundamento no art. 4º da Lei 9.613/98, art. 125 e seguintes do CPP, e art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, tendo o acórdão recorrido consignado que "o fumus boni iuris para a decretação das medidas assecuratórias ficou suficientemente demonstrado nos autos, com base em elementos concretos extraídos das investigações encetadas na denominada Operação Ratatouille".

2. No caso, "constou da representação ministerial [...] que MARCO ANTONIO DE LUCA faria parte de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a qual previamente escolhia as empresas que contratariam com o poder público, em licitações cuja concorrência era absolutamente forjada, a fim de que as empresas selecionadas, por serem de integrantes da organização criminosa, auferissem lucros com a atividade empresarial e, por sua vez, repassassem parte dos valores recebidos dos cofres públicos aos agentes estatais, como pagamento de propina", sendo MARCO DE LUCA apontado como "um dos principais beneficiados com o suposto esquema voltado ao desvio de verbas destinadas à alimentação fornecida ao Governo do Estado do Rio de Janeiro".

3. Ponderou o acórdão que "da análise do material apreendido em cotejo com declarações de corrêu, as duas empresas apelantes estavam diretamente relacionadas ao recebimento de numerário oriundo dos ilícitos em tese praticados pela organização

criminosa, segundo suficientemente demonstrado pelo Ministério Público Federal para a decretação da medida".

4. Concluiu que "não tem guarida a argumentação de inexistência de dano ao erário, situação incongruente com a própria narrativa da denúncia, de sangria dos cofres públicos e posterior lavagem de dinheiro que tinha como antecedentes os crimes contra a Administração Pública cometidos pela organização criminosa".

Destacou, ademais, que, "em se tratando de crimes que teriam gerado prejuízo pelo acusado da ordem de R\$12.595.700,00 (doze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e setecentos reais) é absolutamente palpável que esse risco de insuficiência patrimonial exista, tanto quanto o modus operandi descrito é de complexidade e elaboração tal que referenda o risco de dilapidação, sobretudo considerando esses fatos dentro de um contexto maior".

5. Diante de tais fundamentos, adotados pelo Tribunal de origem, e à mingua de ilegalidade da decisão que determinou o sequestro dos bens de MARCO ANTONIO DE LUCA e das empresas recorrentes, em razão de haver fortes indícios do envolvimento com os fatos apurados na ação penal que causou prejuízo ao erário (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/1941), a reversão das premissas fáticas demandaria incursão fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). No mesmo entendimento: AgRg no REsp n. 1.391.539/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.280.055/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes.

2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.182.173/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 12/4/2018.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0130138-9

AgRg no
AREsp 2.347.443 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50142094720214036105

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R K - P L
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEI -
RJ206408
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R K - P L
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEI -
RJ206408
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0130138-9

**AgRg no
AREsp 2.347.443 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422251511941611315<@ 2023/0130138-9 - AREsp 2347443 Petição : 2023/0101107-3 (AgRg)